SENTENÇA

Processo n°: **0015032-45.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Transporte Aéreo

Requerente: Sebastião Corradini de Oliveira

Requerido: Gol Lineas Aéreas

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter reservado junto à ré passagens de ida e volta para viagens de São Paulo a Salvador e posteriormente de São Paulo a Vitória, realizando os pagamentos respectivos.

Alegou ainda que em virtude de problema de saúde solicitou o cancelamento dos bilhetes e o reembolso dos valores pagos, mas isso não sucedeu.

Almeja a essa restituição.

Os documentos de fls. 03/11 e 75 prestigiam satisfatoriamente as alegações do autor, confirmando a reserva das passagens, os pagamentos respectivos (não impugnados em momento algum), os pedidos de cancelamento das viagens com o reembolso do que fora despendido e o problema de saúde que lhe rendeu ensejo, o qual perdurava até recentemente.

Já a ré em contestação refutou o pleito exordial sob o fundamento de que o autor tinha ciência há tempos de seu problema de saúde e não apresentou laudo médico de que não estava em condições de realizar as viagens.

Como ele não compareceu em momento oportuno para realizar o *check in*, foi exclusivamente sua a responsabilidade pelos fatos trazidos à colação, não fazendo jus a qualquer ressarcimento.

Outrossim, aludiu à condição do autor de litigante de má-fé, tendo em vista o ajuizamento de ações semelhantes com o propósito de enriquecer-se ilicitamente.

O argumento de que a presente ação é conexa à indicada a fl. 18 não merece acolhimento à míngua de demonstração consistente de que ambas estivessem alicerçadas na mesma causa de pedir.

No mérito, não assiste razão à ré.

Com efeito, de início não há comprovação segura anada a fl. 22 chegou a conhecimento do autor

de que a mensagem eletrônica mencionada a fl. 22 chegou a conhecimento do autor.

Como se não bastasse, ainda que assim fosse a postura da ré seria inaceitável, pois restou incontroverso que ela soube do pedido de cancelamento feito pelo autor.

A exigência de laudo médico não se justificava então por falta de respaldo que a legitimasse, mas de qualquer sorte ficou claro a fl. 75 que o mal que acomete o autor ainda continua produzindo consequências para ele.

Nesse contexto, e sem embargo de inexistir obrigação de apresentação de laudo médico à ré, é inegável que o fundamento da restituição postulada era pertinente, sendo esse o aspecto relevante a nortear a solução do pleito.

O quadro delineado torna de rigor o acolhimento da pretensão deduzida, inclusive como forma de evitar o inconcebível enriquecimento sem causa da ré cristalizado no recebimento de valor por serviços que não prestou.

Ela sabia do pedido de cancelamento levado a cabo pelo autor, de sorte que não incumbia a este comparecer em tempo certo para a consumação do *check in*.

Ressalvo, ademais, que não se discute sobre a legalidade ou não de taxas porventura cobradas (aliás, não especificadas) pela ré, porquanto a solicitação de cancelamento foi formulada com a necessária antecedência.

Por fim, nem se diga que o autor seria litigante

de má-fé.

Ao menos na espécie vertente (não se apurou com segurança o fundamento das outras ações referidas a fl. 19) ele tenciona somente a devolução do que pagou por serviços que não utilizou.

Por outras palavras, não se vislumbra a perspectiva de enriquecimento baseada na mera recomposição patrimonial almejada.

O pedido prospera, portanto, tal como

formulado.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 756,56, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 21 de janeiro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA